Dívida rural: os caminhos possíveis

Prorrogação, mediação, recuperação extrajudicial e judicial

MATERIAL INFORMATIVO · ATUALIZADO EM AGOSTO DE 2026

A safra frustrou.
O preço caiu.
E a parcela *vence assim mesmo*.

Existe mais de um caminho, e eles não são intercambiáveis. Escolher o errado, ou escolher tarde, custa caro: cada instrumento tem porta de entrada própria, prazo próprio e um preço próprio. Este material mostra os quatro que existem hoje, na ordem em que devem ser considerados.

Os quatro caminhos, em ordem

Do mais barato e reversível ao mais caro e definitivo. A regra é simples: **não pule etapas sem motivo**.

CAMINHO 1

Prorrogação

Adia o vencimento da **mesma** operação, mantendo os encargos originalmente pactuados. Não é novação: garantias e avais seguem como estão.

Administrativo · pedido ao banco

CAMINHO 2

Mediação antecedente

Negociação assistida no CEJUSC, com possibilidade de **suspender execuções por até 60 dias** para compor com os credores, antes de qualquer recuperação.

Judicial leve · sem efeito de RJ

CAMINHO 3

Recuperação extrajudicial

Plano negociado direto com os credores e levado ao juiz só para homologar. Você **escolhe quais espécies de crédito** incluir.

Meses · sem assembleia de credores

CAMINHO 4

Recuperação judicial

Proteção ampla contra execuções, mas com processo longo, fiscalização judicial e risco de convolação em falência.

Anos · último recurso

O erro mais comum é chegar direto no caminho 4. Em 2025 foram 1.990 pedidos de recuperação judicial no agro, o maior número da série histórica, com alta de 56,4% sobre 2024. É o instrumento mais caro da lista, e costuma ser acionado depois que os prazos dos caminhos anteriores já passaram — a prorrogação, em especial, tem porta que fecha no vencimento da parcela.

Caminho 1 · Prorrogação

É o instrumento mais barato que existe, e o mais mal utilizado. Ele preserva o contrato em vez de substituí-lo.

OS ENCARGOS

Permanecem **os mesmos originalmente pactuados**. Este é o ponto que mais se perde na prática: quando o banco "reperfila" a dívida a taxa nova e chama isso de prorrogação, não é prorrogação.

A FONTE DE RECURSOS

A lei assegura **a mesma fonte do crédito original**. Migrar de recursos controlados para recursos livres descaracteriza a prorrogação e costuma multiplicar o custo.

AS GARANTIAS

Prorrogação **não opera novação**. A cédula continua sendo título executivo, e garantias e avais permanecem. Uma nova operação que liquida a anterior é outra coisa, com outros efeitos.

O prazo é decisivo: o pedido é do produtor e deve, em regra, ser feito **até a data do vencimento**, com a operação ainda adimplente. Passado o vencimento, o que resta é renegociação, com mora, multa e encargos incorporados ao saldo. Há decisão do STJ, de novembro de 2025, negando a prorrogação a mutuário que já estava inadimplente.

Direito ou favor? O que mudou em julho de 2026

Uma resolução do Conselho Monetário Nacional inverteu o texto da norma administrativa. A discussão está aberta.

O que a lei e o STJ dizem

- **Lei 7.843/1989, art. 4º, parágrafo único:** "fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais" quando o rendimento da atividade financiada for insuficiente, ou a falta de pagamento decorrer de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor.
- **Súmula 298 do STJ:** "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei."
- **Decreto-Lei 167/1967, art. 13:** a cédula de crédito rural admite prorrogações de vencimento ajustadas por cláusula.

O que a norma do CMN passou a dizer

- Até 30/06/2026, o item **2-6-4 do Manual de Crédito Rural** autorizava a instituição a prorrogar mediante comprovação de dificuldade de comercialização, frustração de safra por fatores adversos ou ocorrências prejudiciais à exploração.
- A **Resolução CMN 5.314/2026**, em vigor desde **1º de julho de 2026**, inseriu no dispositivo a expressão "**por sua conveniência e decisão**".
- No texto do manual, o que era lido como vinculado passou a ser apresentado como discricionário do credor.

Onde isso está hoje: uma resolução do CMN é norma infralegal e não revoga lei. O argumento de que o direito assegurado pela Lei 7.843/89 sobrevive à mudança é consistente, mas **ainda não há decisão de tribunal superior sobre a validade da Resolução 5.314**. Quem pedir prorrogação daqui em diante deve montar o pedido considerando esse cenário, não o anterior.

O que precisa ser provado

Prorrogação não se pede, se demonstra. Os tribunais têm negado por falha de prova, não por falta de direito.

1. **Laudo técnico por profissional habilitado.** Engenheiro agrônomo, com descrição do imóvel, identificação do evento adverso, dados pluviométricos e de temperatura, registro fotográfico e estimativa do percentual de frustração. Laudo particular sem lastro técnico costuma ser rejeitado.

2. **Nexo causal específico.** Não basta demonstrar que houve seca na região. É preciso ligar o evento àquela lavoura, financiada por aquele contrato.

3. **Capacidade de pagamento no novo prazo.** Fluxo de caixa projetado mostrando que a dívida se resolve no cronograma pedido. Sem isso, o pedido é lido como adiamento sem saída, e tem sido negado.

4. **Diligência do produtor.** Plantio dentro da janela do ZARC, área conforme o contrato, adesão ao Proagro quando cabível. Plantar fora do zoneamento enfraquece o argumento de que a perda foi alheia à diligência do devedor, e ainda afasta a cobertura do Proagro.

5. **Documentação de apoio.** Contratos, evolução da dívida, boletins meteorológicos oficiais, decreto municipal de emergência ou calamidade quando houver, notas fiscais de insumos.

Há uma janela aberta agora

A Resolução CMN 5.330, de julho de 2026, regulamentou a MP 1.376/2026 e abriu uma composição de dívidas rurais com condições que não existem no crédito ordinário.

12.11.2026

Prazo final de adesão. Depois dessa data, as condições especiais deixam de estar disponíveis e o produtor volta ao regime comum de renegociação. Quem tem perdas acumuladas e ainda não avaliou o enquadramento está deixando passar uma janela com data marcada.

QUEM SE ENQUADRA

Perda de **30% ou mais** da renda bruta agropecuária esperada em **duas ou mais safras entre 2019 e 2025**, por seca, estiagem, enchente, granizo, geada ou queda de preços de comercialização, com operação regular até 14/07/2026.

PRAZOS E TAXAS

Até **8 anos**, ou **10 anos** na condição excepcional, com **2 anos de carência** de principal. Taxas de 6%, 9% ou 12% ao ano conforme o enquadramento, reduzidas a 5%, 8% e 11% para quem teve perdas graves.

O QUE DECIDE

O **laudo técnico**. A norma exige demonstração da relação direta entre as perdas apuradas e as operações a compor, e admite segundo laudo em caso de suspeita de irregularidade. É aqui que o pedido é ganho ou perdido.

Limites por enquadramento: Pronaf até R$ 400 mil (R$ 500 mil em condição excepcional), Pronamp até R$ 2 milhões (R$ 2,5 milhões), demais produtores até R$ 4 milhões (R$ 8 milhões), cooperativas até R$ 50 milhões. Condições conforme Resolução CMN 5.330, de 23/07/2026. Verifique o enquadramento do seu caso antes de contar com qualquer destes números.

Caminho 2 · Mediação antecedente

Pouco conhecida e frequentemente o melhor primeiro movimento quando já há execução em curso.

Como funciona

Os artigos **20-A a 20-D da Lei 11.101/2005**, incluídos pela Lei 14.112/2020, admitem conciliação e mediação antecedentes ao pedido de recuperação. Na hipótese de negociação de dívidas com os credores, quem preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial pode obter **tutela de urgência cautelar suspendendo as execuções por até 60 dias**, para tentar compor.

Por que costuma valer a pena

Custa uma fração de uma recuperação, não carrega o efeito reputacional de um pedido recuperacional, não exige assembleia, e o acordo é homologado pelo juiz. Para quem está prestes a sofrer bloqueio ou penhora, comprar 60 dias de suspensão com a mesa aberta muda a conversa.

Um detalhe que precisa entrar na conta: se o produtor requerer recuperação judicial ou extrajudicial **em até 360 dias** contados do acordo firmado na mediação, o credor tem reconstituídos seus direitos e garantias originais, deduzido o que foi pago. A mediação só compensa quando há expectativa real de que o acordo se sustente.

Caminho 3 · Recuperação extrajudicial

Era um instrumento pouco usado. A Lei 14.112/2020 mudou três coisas que o tornaram viável no agro.

O QUÓRUM CAIU

3/5 → 1/2

O plano que obriga todos os credores abrangidos passou a exigir assinatura de credores que representem **mais da metade** dos créditos de cada espécie, e não mais três quintos.

DÁ PARA COMEÇAR COM MENOS

1/3 + 90 dias

O pedido pode ser apresentado com adesão de **pelo menos um terço** dos créditos de cada espécie, com o compromisso de atingir o quórum em **90 dias improrrogáveis**, facultada a conversão em recuperação judicial.

PASSOU A TER PROTEÇÃO

suspensão

Aplica-se à extrajudicial, **desde o pedido**, a suspensão do art. 6º, exclusivamente quanto às espécies de crédito abrangidas, ratificada pelo juiz mediante comprovação do quórum inicial de um terço.

A vantagem estrutural: o devedor escolhe quais espécies de crédito incluir. Dá para reestruturar só o passivo bancário e deixar fornecedores intactos. E, se o plano for rejeitado, cabe novo pedido, sem o risco de convolação em falência que existe na recuperação judicial.

A página mais importante deste material

No agro, boa parte do passivo relevante **não entra** em recuperação nenhuma. Entrar sem saber disso é o erro mais caro que existe.

Em regra se sujeita

- Crédito bancário **quirografário**, sem garantia real ou fiduciária
- Crédito com **garantia real comum**, como hipoteca e penhor
- Dívidas com fornecedores e prestadores
- Crédito rural com **recursos controlados que não** tenha sido renegociado antes do pedido
- Na recuperação judicial do produtor: apenas os créditos que decorram **exclusivamente da atividade rural** e estejam discriminados na escrituração apresentada

Não se sujeita

- **CPR com liquidação física**, havendo antecipação de preço ou operação de troca por insumos (barter) — Lei 8.929/1994, art. 11
- Crédito rural com **recursos controlados já renegociados** antes do pedido
- Dívida contraída nos **3 anos anteriores para aquisição de propriedade rural**, e suas garantias
- **Atos cooperativos** praticados pela cooperativa com seus cooperados
- **Alienação fiduciária, cessão fiduciária, arrendamento mercantil e reserva de domínio** — art. 49, § 3º
- **Patrimônio rural em afetação** vinculado a CPR ou CIR
- Créditos **tributários** e adiantamento de contrato de câmbio

Traduzindo: um produtor pode entrar em recuperação e descobrir que está renegociando uma fração pequena do que deve, enquanto os credores que realmente apertam continuam executando normalmente. O diagnóstico da composição do passivo, credor por credor e garantia por garantia, precisa vir **antes** da decisão, nunca depois.

Caminho 4 · Recuperação judicial

O produtor rural pessoa física pode pedir. O que se exige é registro na data do pedido e dois anos de atividade comprovada.

O requisito formal

Inscrição na Junta Comercial **no momento do pedido**. O STJ firmou em recurso repetitivo (Tema 1.145) que o registro não precisa ser antigo: o que precisa ter mais de dois anos é **a atividade**, computando-se o período anterior ao registro.

O requisito material

Comprovação por **Livro Caixa Digital do Produtor Rural, declaração de imposto de renda e balanço patrimonial**, para a pessoa física, ou pela **Escrituração Contábil Fiscal**, para a pessoa jurídica, todos entregues tempestivamente e organizados por contador habilitado.

Consequência prática que pega muita gente: escrituração deficiente não é só um problema formal. Além de poder levar ao indeferimento da petição inicial, ela **reduz o passivo recuperável**, porque só se sujeitam à recuperação os créditos rurais que estiverem discriminados nesses documentos. Regularizar a contabilidade é pressuposto do pedido, e leva tempo. Começar essa conversa quando a execução já chegou costuma ser tarde.

O que a recuperação judicial custa de verdade

Não é só honorário e custas. São anos de vida sob condição.

180+180

dias de suspensão das execuções, prorrogável uma única vez e em caráter excepcional

2 anos

de fiscalização judicial após a concessão, em que o descumprimento de qualquer obrigação do plano leva à falência

5 anos

de impedimento para obter nova recuperação judicial

público

o processo é publicado por edital e o registro é oponível ao mercado, com restrição de crédito imediata

O risco de perder o controle

Se o plano do devedor for rejeitado, os credores podem apresentar plano alternativo, que admite **capitalização dos créditos** e, com ela, mudança do controle da atividade.

O que dizem os números

Foram **1.990 pedidos** no agro em 2025 e **474 apenas no primeiro trimestre de 2026**, alta de 21,9% sobre o mesmo período do ano anterior. A recuperação judicial virou rotina no setor, e continua sendo o instrumento mais caro da lista.

Os quatro caminhos, lado a lado

	Prorrogação	Mediação antecedente	Recuperação extrajudicial	Recuperação judicial
O que resolve	Adia o vencimento sem mudar o contrato	Abre a mesa e segura a execução	Reestrutura as espécies de crédito escolhidas	Reestrutura todo o passivo sujeito
Quem decide	O banco, hoje sob discussão judicial	O juiz, na cautelar	Maioria dos créditos de cada espécie, e o juiz homologa	Assembleia de credores e o juiz
Prazo típico	Semanas	Até 60 dias de suspensão	Meses	Anos
Custo relativo	Muito baixo	Baixo	Médio	Alto
Restrição de crédito	Não gera	Não gera efeito de recuperação	Menor exposição	Imediata e pública
Risco de falência	Nenhum	Nenhum	Rejeitado o plano, cabe novo pedido	Convolação por descumprimento do plano
Pré-requisito crítico	Pedido antes do vencimento e laudo técnico	Preencher os requisitos para requerer recuperação	Adesão de um terço para começar	Registro na data do pedido e escrituração regular

O que este material não promete

- **Prorrogação não é automática.** Depende de prova técnica, de tempestividade e, hoje, de um cenário normativo em disputa. Não existe pedido que se ganhe só por invocar a Súmula 298.
- **Recuperação não alcança todo o passivo.** No agro, os créditos com garantia fiduciária, CPR barter e boa parte do crédito rural controlado ficam de fora. Quem promete blindagem total está vendendo o que a lei não entrega.
- **Os números da Resolução 5.330 são condições da norma, não do seu caso.** Limite, taxa e prazo dependem do enquadramento, e o enquadramento depende do laudo.
- **Este documento tem data.** A matéria mudou em julho de 2026 e deve continuar mudando. As informações valem para agosto de 2026 e precisam ser reconferidas antes de qualquer decisão.

Material informativo sobre normas aplicáveis ao crédito rural e à recuperação de empresas. **Não substitui a análise dos contratos, da escrituração e do caso concreto**, e não constitui parecer sobre situação específica.

Como conduzimos um caso do agro

A ordem não é negociável: o diagnóstico define o caminho, e o caminho errado não tem volta barata.

1 · Mapa do passivo

- Credor por credor, garantia por garantia
- O que se sujeitaria e o que ficaria de fora
- Estado da escrituração e do registro

Sem isso, nenhuma decisão é possível

2 · Prova técnica

- Laudo agronômico e nexo com o contrato
- Fluxo de caixa e capacidade de pagamento
- Enquadramento nas janelas normativas abertas

É a prova que decide, não a tese

3 · Escolha do caminho

- Prorrogação enquanto houver prazo
- Mediação quando já há execução
- Recuperação só quando os anteriores não resolvem

Do mais barato ao mais caro

4 · Execução e defesa

- Condução do pedido ou do plano
- Defesa nas execuções em curso
- Acompanhamento até a quitação

Encerrar, não empurrar

MR ADVOGADOS

No agro, o calendário decide.

Prorrogação tem prazo. A composição da Resolução 5.330 tem prazo. A recuperação exige escrituração que leva meses para regularizar. Traga os contratos, a evolução das dívidas e a situação da escrituração, e conversamos sobre qual caminho ainda está aberto para o seu caso.